

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2025

Apensado: PL nº 607/2023

Dispõe sobre requisitos de segurança para blindagem de teto de veículos, veda a reparação de vidros blindados e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre blindagem parcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos de segurança para blindagem de teto de veículos, veda a reparação de vidros blindados e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre blindagem parcial.

Art. 2º A blindagem da área correspondente ao teto solar de veículos automotores deve ser constituída por peça única e fixa, vedado qualquer mecanismo de abertura, deslizamento ou basculamento.

Parágrafo único. A peça blindada deve possuir nível de proteção balística igual ao aplicado nas demais partes do veículo.

Art. 3º É vedada a reparação, reautoclavagem ou reutilização de vidros blindados que apresentem delaminação ou avaria, devendo a peça ser substituída integralmente por nova, garantida a rastreabilidade do material descartado.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

Art. 106-A. Fica autorizada a circulação de veículos automotores com aplicação de blindagem parcial, restrita a partes específicas da carroceria ou dos vidros, destinados ao uso particular ou oficial.



§ 1º A aplicação de blindagem parcial não isenta o proprietário e o prestador de serviço da observância das normas técnicas de produtos controlados e de segurança veicular estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º É obrigatória a anotação da condição de 'blindagem parcial' nos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual de Veículo, com a discriminação das partes protegidas.

§ 3º O veículo com blindagem parcial deverá conter advertência visual em seu interior, visível aos ocupantes, alertando sobre a restrição da proteção balística, sendo vedada identificação externa que exponha a vulnerabilidade do veículo." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

